

DECRETO Nº 7.186, DE 5 DE JULHO DE 2017.

Regulamenta o Regime de Adiantamento no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecido pela Lei nº 3.954, de 05 de abril de 2005.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos constantes do processo administrativo nº 2035-PG/2017;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 3.954, de 05 de abril de 2005, que disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento.

Art. 2º Entende-se por adiantamento a entrega de numerário, autorizada pelo ordenador de despesa, a agente público para pagamento de despesas excepcionais nas repartições públicas municipais que não possam aguardar o processo normal da despesa, e, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pelo art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, precedidas de empenhamento e liquidadas na dotação própria.

Parágrafo único. O responsável pelo adiantamento deve ser servidor público e, não um agente político, devendo estar em exercício, podendo ser: estatutário, comissionado ou empregado público, contratado na forma da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º Não se fará adiantamento:

- a) ao agente público respondendo a inquérito administrativo ou que tenha sido declarado em alcance;
- b) à pessoa física ou jurídica estranha à Administração Pública Municipal;
- c) a responsável por 02 (dois) adiantamentos;
- d) a servidor em licença, férias ou qualquer outro afastamento.

§ 2º As despesas de adiantamento devem ser precedidas de pesquisa de preço, no mínimo de 02 (dois) fornecedores, sendo que a ausência



deverá ser devidamente justificada. As despesas cujos valores não ultrapassem a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ficam livres dessa exigência, devendo o preço, no entanto, ser compatível com o valor de mercado.

§ 3º O servidor responsável pelo adiantamento deverá efetuar o pagamento das despesas mediante documento fiscal adequado e quando for o caso, reter os tributos e recolhê-los, na forma da lei.

Art. 3º Poderão realizar-se, sob regime de adiantamento, as despesas definidas a seguir:

I - extraordinárias e urgentes: não elencadas nos próximos itens, que deverão ser devidamente justificadas e expressamente autorizadas pelos Secretários das áreas interessadas, desde que cumpridos os requisitos legais;

II - que devam ser efetuadas em outros municípios, ou locais distantes da repartição pagadora: com traslado, alimentação e estada de agente público, quando em viagem de interesse do Município;

III - de viagens, abrangendo refeições, combustíveis, hospedagem e outras necessárias ao interesse do Município;

IV - com transportes: aquisição de bilhete ou passagem de transporte fora da sede e serviço de táxi visando o interesse do Município;

V - judiciais: despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais destinadas a atender, nos prazos legais, a determinações judiciais em feitos de interesse da municipalidade;

VI - de Comissões Municipais;

VII - com aquisição de livros, revistas e congêneres para repartição pública de forma única, desde que não constitua assinatura mensal;

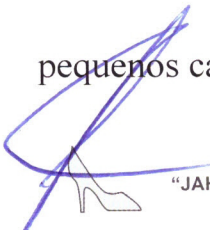
VIII - despesas miúdas e de pronto pagamento: aquelas cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite legal para a realização de compras com dispensa de licitação e destinadas ao atendimento de necessidades imediatas, tais como:

a) serviços postais não previstos em contrato preexistente;

b) encadernações, artigos de escritório, de informática, cartilhas, leis, manuais, livros avulsos, desenhos, plantas, impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes em depósitos ou almoxarifados;

c) artigos farmacêuticos, laboratoriais, hospitalares, de higiene e de limpeza, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes em depósitos ou almoxarifados;

d) pequenos utensílios de cozinha para as Secretarias e pequenos carros;



e) serviços cartorários: cópias xerográficas, autenticação e reconhecimento de firmas;

f) despesas com manutenção de bens móveis, destinadas a pequenos consertos, reparos de veículos, máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, cuja demora possa causar ônus para o serviço público, e desde que não haja contrato de manutenção em vigência;

g) despesas com conservação e adaptação de bens imóveis, destinadas a pequenos consertos, reparos e adaptações em imóveis públicos, cuja demora possa comprometer a integridade física de pessoas ou prejudicar a execução de serviços públicos, sempre devidamente justificados;

h) despesas com a participação de agentes públicos em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições e despesas destinadas a possibilitar a frequência de servidores em eventos de desenvolvimento de formação profissional, visando o seu treinamento e aquisição de conhecimentos técnicos aplicáveis às suas atribuições funcionais;

i) despesas com recepções e homenagens destinadas a pessoas em visitas oficiais ou protocolares ao Município, para tratar de interesse da municipalidade;

IX – de assistência social;

X - de caráter excepcional, que deverão ser devidamente justificadas e expressamente autorizadas pela autoridade competente, desde que cumpridos os requisitos legais.

Art. 4º O valor do adiantamento não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme art. 60, parágrafo único da referida Lei, ressalvando que fica vedado o fracionamento de despesas.

Parágrafo único. Os gastos devem primar pela modicidade, em obediência aos princípios constitucionais da economicidade e legitimidade.

Art. 5º O prazo para utilização do valor concedido por adiantamento é de até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do mesmo.

Art. 6º Os responsáveis por adiantamento deverão prestar contas até o prazo de 03 (três) dias úteis, após o fim do prazo de sua aplicação.

Art. 7º Fica expressamente vedado, em regime de adiantamento:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

I - despesas já realizadas, assim entendidas aquelas realizadas antes do empenho e antes da disponibilização do numerário ou retirada do cheque:

II - despesas realizadas, após o vencimento do prazo de sua aplicação;

III - bens ou serviços para pagamento parcelado, utilizando-se, para tanto, mais de um adiantamento de pronto pagamento;

IV - fracionamento do valor real da despesa, utilizando-se, para tanto, a emissão de vários documentos fiscais acobertando a mesma operação;

V - realização de obras civis ou reformas em instalações, com exceção de pequenos reparos;

VI - aquisição de materiais para estoque;

VII - aquisição de bens ou serviços que constem em estoque da Secretaria no Almoxarifado Central ou de registro de preços ou contrato ou nota de empenho em vigência, salvo nos casos de despesas em viagem, descumprimento contratual ou quando o prazo para entrega previsto possa acarretar prejuízo à Secretaria interessada;

VIII - Não poderão ser aceitas despesas com lanches ou refeições para funcionários em expediente normal.

Art. 8º Os adiantamentos elaborados para promoção de viagens a serem realizadas por agentes públicos a serviço do Município deverão ocorrer conforme segue:

I - A requisição deverá conter e observar ainda:

a) Valor individual previsto com alimentação, limitado a diária com viagem:

TEMPO DE VIAGEM	VALOR
Até 4 horas.	R\$ 20,00
Acima de 4 horas até 8 horas.	R\$ 40,00
Acima de 8 horas até 12 horas, nas cidades interiores.	R\$ 60,00
Acima de 8 horas até 12 horas, nas Capitais dos Estados.	R\$ 75,00
Acima de 12 horas, nas cidades interiores.	R\$ 100,00
Acima de 12 horas, nas Capitais dos Estados.	R\$ 125,00

b) Valor individual previsto com estadia em hotel;

c) Valor previsto com despesas de transporte;

d) Outras despesas, devidamente identificadas;

e) Nome de todos os funcionários que irão viajar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

f) Dados da viatura e motorista, no caso de uso de carro oficial.

II – As despesas que ultrapassarem os valores limites constantes no inciso anterior serão custeadas pelos próprios responsáveis pelos adiantamentos.

III – O tempo de viagem é calculado pelo período da saída do agente público da sede até o seu retorno.

Art. 9º Ao Agente Público que não prestar as contas no prazo, será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do adiantamento, sem prejuízo da adoção de procedimento administrativo para apuração do alcance, quando for o caso.

Parágrafo único. O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 10. Os valores previstos no § 2º do art. 2º e alínea "a" do inciso I, do art. 8º deste Decreto serão corrigidos anualmente, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado para o período.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 5 de julho de 2017.



RAFAEL LUNARDELLI AGOSTINI,
Prefeito do Município de Jahu.

Registrado na mesma data na Secretaria de Governo.



JOSÉ CARLOS BATISTA CAMILO,
Secretário de Governo.

